



Tribunal Regional Eleitoral - RJ
Diretoria Geral

Secretaria de Administração
Coordenadoria de Gestão Documental, Informação e Memória

INSTRUÇÃO NORMATIVA PR TRE-RJ Nº 05, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Estabelece processo de trabalho para a inclusão e exclusão de pensionistas em folha de pagamento e os decorrentes acertos financeiros, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do processo de trabalho referente à inclusão e exclusão de pensionista de folha de pagamento, bem como aos eventuais acertos, a fim de garantir o correto pagamento dos benefícios nos termos da **Constituição Federal** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), da **Emenda Constitucional nº 103/2019** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm) e da **Lei nº 8.213/1991** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm);

CONSIDERANDO o Achado 3.3.1, Recomendação 3.5.1 do Relatório de Auditoria em Contas Anuais nº 02/2022 - Exercício 2021; e

CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 2022.0.000026780-6 e 2022.0.000042253-4,

RESOLVE:

Art. 1º Serão regidos por esta Instrução Normativa os procedimentos de inclusão e exclusão de pensionistas da folha de pagamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, e de eventuais acertos financeiros daí decorrentes.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - segurado: servidor que, em decorrência dos recolhimentos e repasses de contribuições mensais ao sistema de previdência dos servidores públicos do Poder Judiciário Federal, mantém relação regida em lei com a Previdência e Seguridade Social do Servidor (PSSS);

II - pensionista: pessoa física que, como dependente de segurado da PSSS e titular do direito à pensão instituída em decorrência do falecimento de servidor, torna-se beneficiária da pensão por morte;

III - pensão por morte: benefício previdenciário pecuniário de prestação continuada, devido a dependente de segurado da Previdência e Seguridade Social do Servidor (PSSS);

IV - decisão de órgão de controle: decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União a respeito de processos de concessão de pensão;

V - decisão judicial não transitada em julgado: decisão exarada em processo judicial regularmente constituído, sujeita a revogação caso proferida em sede liminar, ou a reforma caso haja interposição de recurso cabível;

VI - decisão judicial definitiva ou transitada em julgado: decisão exarada em processo judicial regularmente constituído e insuscetível de recurso, por esgotamento de todas as vias recursais legalmente previstas;

VII - inclusão de pensionista em folha de pagamento: ato administrativo complexo destinado a implementar pagamento mensal de pensão a beneficiário que teve seu direito reconhecido por decisão administrativa ou judicial;

VIII - exclusão de pensionista da folha de pagamento: ato administrativo complexo destinado a interromper o pagamento mensal de pensão a pessoa cujo direito à percepção do benefício foi declarado indevido por decisão administrativa ou judicial;

IX - acerto financeiro: apuração de valor de crédito ou débito decorrente do cumprimento da decisão judicial ou administrativa de inclusão ou exclusão de pensionista em folha de pagamento, ou da reversão de cota-parte;

X - cota-parte: parcela da pensão que cabe a um beneficiário, nos casos em que exista mais de um pensionista legalmente habilitado de um único segurado; e

XI - reversão de cota-parte: transferência da parcela do benefício de um dos co-pensionistas aos demais beneficiários do mesmo segurado.

Art. 3º O requerimento de pensão civil por pessoa habilitada em lei produzirá efeitos, nos termos do **art. 219 da Lei nº 8.112/1990** (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm#art219):

I - retroativos à data do óbito para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, desde que o requerimento seja protocolizado em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito;

II - retroativos à data do óbito para os demais beneficiários, desde que o requerimento seja protocolizado em até 90 (noventa) dias após o óbito;

III - a partir da data de requerimento, caso ultrapassados os prazos contidos nos incisos I e II deste artigo; ou

IV - a partir da data de publicação da decisão judicial em que declarada a morte presumida.

Art. 4º A inclusão ou exclusão de pensionista, com eventual alteração ou reversão de cota-parte, pode decorrer de decisão administrativa do próprio TRE-RJ, de decisão de órgão de controle ou de decisão judicial, liminar ou definitiva.

§ 1º Nos casos de inclusão ou exclusão de beneficiário em folha de pagamento determinada por força de decisão não transitada em julgado, seja judicial ou de órgão de controle, a implementação será efetuada de imediato, em folha normal ou suplementar.

§ 2º Na portaria de inclusão ou de exclusão de beneficiário na folha de pagamentos, quando decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, será adotada a data-padrão do dia 1º (primeiro) do mês, salvo se fixada data diversa na decisão judicial.

§ 3º No mês da inclusão em folha de pagamento, o benefício será pago integralmente, observados os termos do § 1º deste artigo.

§ 4º A decisão de exclusão de pensionista acarretará a suspensão do pagamento a partir da primeira folha de pagamento normal subsequente à comunicação ao TRE-RJ, observados os termos do § 1º deste artigo.

§ 5º A partir da data de implementação da exclusão na folha de pagamento, não será devido pagamento de quaisquer valores ao pensionista excluído.

Art. 5º Não será revertida ao beneficiário remanescente, antes do trânsito em julgado da decisão no processo, a cota-parte de benefício excluída por decisão judicial passível de revogação ou da qual caiba recurso.

Art. 6º A Seção de Inativos e Pensionistas (SECINP/COPAT/SGP) notificará o beneficiário acerca de sua exclusão da folha de pagamento, consultando-o quanto à intenção de ajuizar ação em face da decisão administrativa ou de recorrer da decisão judicial não transitada em julgado.

§ 1º O beneficiário notificado terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da notificação, para se manifestar em resposta à consulta.

§ 2º Caso o beneficiário excluído manifeste intenção de recorrer ao Poder Judiciário, a cota-parte retida não será imediatamente revertida em favor de eventuais outros beneficiários:

- I - por até 6 (seis) meses após a manifestação, se não houver comprovação do ajuizamento de ação ou interposição de recurso;
- II - enquanto não transitada em julgado a decisão no processo, caso comprovado, em até 6 (seis) meses após a manifestação, o ajuizamento da ação ou a interposição de recurso.

§ 3º Caso decorra de decisão judicial não definitiva a exclusão de pensionista da folha de pagamento ou a reversão da cota-parte de pensão de um beneficiário, o cálculo do acerto financeiro e a cobrança de eventual débito somente ocorrerão após o trânsito em julgado da decisão no processo judicial.

§ 4º A Seção de Inativos e Pensionistas (SECINP/COPAT/SGP) consultará regularmente o andamento das ações judiciais para apurar o trânsito em julgado de decisões judiciais pela exclusão de pensionista da folha de pagamento ou pela reversão de cota-parte de pensão, comunicando-o à Coordenadoria de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 7º O reajuste do benefício da pensão terá como marco temporal inicial a data do óbito do segurado, independentemente das datas posteriores de concessão do benefício aos beneficiários.

Art. 8º O processo de trabalho de inclusão ou exclusão de benefício por decisão judicial ou de órgão de controle obedecerá à base de conhecimento da tipologia processual do SEI! classificada como PE - Processo de inclusão/exclusão de benefício por decisão judicial ou de órgão de controle.

Art. 9º Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ZIRALDO MAIA
PRESIDENTE DO TRE-RJ

Este texto não substitui o publicado no DJE TRE-RJ nº 194, de 07/08/2023, p. 3 (<https://dje.tse.jus.br/dje/pdf/v1/edicao/105500#page=3>)

FICHA NORMATIVA

Data de Assinatura: Não consta.

Ementa: Estabelece processo de trabalho para a inclusão e exclusão de pensionistas em folha de pagamento e os decorrentes acertos financeiros, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Situação: Não consta revogação.

Presidente: JOÃO ZIRALDO MAIA

Data de publicação: DJE TRE-RJ nº 194, de 07/08/2023, p. 3 (<https://dje.tse.jus.br/dje/pdf/v1/edicao/105500#page=3>)

Alteração: Não consta alteração.